

Artigo 8.º**Fiscalização**

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 3.º a 5.º do presente decreto-lei, bem como a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias, é da competência do Banco de Portugal, sendo aplicável o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2 — Compete ao Instituto do Consumidor, nos termos do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, a fiscalização do disposto no artigo 6.º, bem como a instrução dos processos de contra-ordenação resultantes da sua violação, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) a aplicação das sanções devidas.

Artigo 9.º**Produto das coimas**

O produto das coimas decorrentes da violação do disposto no artigo 6.º reverte em:

- a) 40 % para o Instituto do Consumidor;
- b) 60 % para o Estado.

Artigo 10.º**Avaliação da execução do diploma**

No final do 1.º ano a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, o Banco de Portugal elabora e divulga um relatório de avaliação do impacto da aplicação do mesmo.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 15 de Dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Dezembro de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 1430/2006

de 22 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1048/2006, de 20 de Setembro, foram fixadas as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2006-2007 nos cursos de complemento de formação em Enfermagem ministrados em estabelecimentos de ensino superior público.

Verificou-se, entretanto, ter havido um lapso no número de vagas para o curso de complemento de formação em Enfermagem da Escola Superior de Saúde de Portalegre, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º**Alteração**

O anexo à Portaria n.º 1048/2006, de 20 de Setembro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 1048/2006, de 20 de Setembro.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 29 de Novembro de 2006.

ANEXO**Cursos de complemento de formação em Enfermagem****Vagas para o ano lectivo de 2006-2007**

Estabelecimento	Vagas
Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes	60
Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca	90
Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravara	35
Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto	127
Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa	60
Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto	60
Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil	60
Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende	80
Instituto Politécnico de Bragança:	
Escola Superior de Saúde de Bragança	35
Instituto Politécnico de Castelo Branco:	
Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias	40
Instituto Politécnico da Guarda:	
Escola Superior de Saúde da Guarda	40
Instituto Politécnico de Leiria:	
Escola Superior de Saúde de Leiria	80
Instituto Politécnico de Portalegre:	
Escola Superior de Saúde de Portalegre	100
Instituto Politécnico de Santarém:	
Escola Superior de Enfermagem de Santarém	55
Instituto Politécnico de Setúbal:	
Escola Superior de Saúde de Setúbal	40
Universidade do Algarve:	
Escola Superior de Saúde de Faro	40
Universidade de Évora:	
Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus	30
Universidade da Madeira:	
Escola Superior de Enfermagem da Madeira	70

Estabelecimento	Vagas
Universidade do Minho: Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian	70
Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro: Escola Superior de Enfermagem de Vila Real	40

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A

Orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

A orgânica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, encontra-se desactualizada, designadamente no que concerne à organização e estruturação dos respectivos serviços, pelo que torna-se necessário proceder a uma revisão global que corresponda às exigências próprias de funcionamento deste órgão de governo próprio da Região.

Pretende-se, assim, com o presente diploma, dar corpo a uma estrutura organizativa que, para além de contemplar as inegáveis especificidades deste órgão regional, corresponda de forma eficaz e racional ao exercício das funções que lhe são cometidas.

Nesse sentido, salienta-se, desde logo, quer a criação de uma equipa multidisciplinar à qual fica cometida a gestão pela qualidade, quer a alteração da composição do Conselho Administrativo, bem como o reforço das respectivas competências e a fixação das regras que presidem ao seu funcionamento.

No que concerne à Secretaria-Geral, procede-se a uma substancial alteração na sua estrutura, na medida em que o respectivo modelo organizacional deixa de assentar na tradicional tipologia orgânica de divisões e direcções de serviços, passando a traduzir uma maior racionalidade, operacionalidade, eficácia e simplificação dos circuitos de decisão, em função da natureza, âmbito e dimensão dos serviços que a integram.

Procede-se, também, à adaptação do quadro de pessoal que se traduz, para além da adequação das respectivas carreiras e grupos de pessoal à legislação vigente, no acréscimo dos lugares do pessoal de informática, do pessoal administrativo e do pessoal operário.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas *n*) do artigo 8.º e *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto a organização e a estruturação dos serviços, o estatuto do respectivo

pessoal e os instrumentos de gestão administrativa e financeira da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II

Sede, delegações e segurança

Artigo 2.º

Sede

1 — A Assembleia Legislativa tem a sua sede na cidade da Horta, ilha do Faial.

2 — A sede comporta espaços próprios para os grupos e representações parlamentares, deputados independentes e reuniões de comissões parlamentares e disponibiliza, sempre que necessário, espaços de apoio aos deputados à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu.

Artigo 3.º

Delegações

1 — A Assembleia Legislativa dispõe de delegações nas outras ilhas da Região.

2 — As delegações comportam, sempre que possível, os espaços referidos no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 4.º

Outras instalações

A Assembleia Legislativa pode requisitar ao Governo Regional, tomar de arrendamento ou adquirir as instalações indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 5.º

Segurança

As instalações da Assembleia Legislativa dispõem de um serviço de segurança, reforçado, sempre que necessário, pela Polícia de Segurança Pública, mediante acordo a estabelecer com o respectivo comando.

CAPÍTULO III

Administração da Assembleia Legislativa

SECÇÃO I

Órgãos de administração

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos de administração da Assembleia Legislativa:

- O Presidente da Assembleia Legislativa;
- A Mesa;
- O Conselho Administrativo.

SECÇÃO II

Presidente da Assembleia Legislativa

Artigo 7.º

Competências

1 — O Presidente da Assembleia Legislativa tem as competências que lhe são atribuídas pela Constituição, pelo Estatuto Político-Administrativo, pelo Regimento e pelo presente diploma.